

Troca Automática de Informações – Perguntas Frequentes
relativas à «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos
de Diligência Devida para Informações Sobre Contas
Financeiras (CRS)»

(Versão original publicada em Julho de 2017)

Contexto da implementação e âmbito de aplicação:

1. O que é a troca automática de informações e a «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras»?

A organização internacional no âmbito fiscal, o “Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais” lançou em Julho de 2014 a «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras», que requer às jurisdições participantes que identifiquem as contas financeiras possuídas pelos residentes fiscais estrangeiros através das suas instituições financeiras e que anualmente seja efectuada a troca de informações entre as diversas jurisdições. Desta forma, as instituições financeiras devem comunicar anualmente à autoridade competente as informações das contas envolvidas para que a sua jurisdição proceda, de acordo com os mecanismos da troca automática de informações, à troca de informações com as outras jurisdições com quem assinou acordos.

2. Porque é que se deve implementar a troca automática de informações?

A troca automática de informações refere-se ao mecanismo global, que conta com mais de cem jurisdições fiscais que manifestaram o seu compromisso de participação e de implementação do mesmo, elevando a transparência das informações fiscais de todos os países e combatendo as actividades de fraude e evasão fiscal transfronteiriça. A RAEM, enquanto membro responsável do Fórum Global, procedeu pela primeira vez a troca automática de informações em 2018. Com vista a cooperação na implementação dos mecanismos, as instituições financeiras da RAEM iniciaram a partir de 1 de Julho de 2017 os procedimentos de diligência devida nos termos da «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras», para identificar as contas financeiras detidas pelos residentes fiscais estrangeiros e, de acordo com o referido mecanismo, enviar as informações relativas às contas

dos residentes fiscais estrangeiros à Direcção dos Serviços de Finanças para efectuar a troca automática de informações.

3. Qual é o âmbito das informações envolvidas na troca automática de informações?

As informações das contas financeiras envolvidas na troca automática de informações incluem: o nome do titular da conta, o endereço, a jurisdição de residência habitual, o número de identificação fiscal (NIF), a data e o local de nascimento (aplicável às pessoas singulares), o número da conta e o respectivo saldo ou valor da conta registado até ao final do ano civil anterior (incluindo os juros, os dividendos e os rendimentos provenientes da venda de bens).

(actualizado em Dezembro de 2020)

4. Qual é o âmbito subjectivo da troca automática de informações?

Se um indivíduo ou entidade possuir a qualidade de residente fiscal em jurisdição estrangeira e a referida jurisdição celebrar com a RAEM o acordo para a troca automática de informações, as instituições financeiras declarantes devem comunicar, anualmente, as informações da conta financeira detida por esse indivíduo ou entidade à Direcção dos Serviços de Finanças, cabendo em seguida a estes Serviços transmiti-las à autoridade da jurisdição do titular da conta, para fins fiscais.

Perguntas frequentes sobre os titulares de contas e os procedimentos para a abertura das contas:

5. Como será afectada a abertura das contas dos clientes das instituições financeiras com a implementação da troca automática de informações?

Nos termos da «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras», para identificar se o titular da conta possui ou não a qualidade de residente fiscal em jurisdição estrangeira, a partir de 1 de Julho de 2017, as instituições financeiras passaram a exigir aos clientes na abertura da conta que forneçam uma autocertificação que comprove a sua residência fiscal como parte integrante dos requisitos documentais no âmbito da abertura das novas contas financeiras. Para as contas novas em que não seja fornecida autocertificação, as instituições financeiras não devem prestar serviços de conta aos novos clientes. Se as instituições financeiras entenderem ser necessário, podem exigir aos seus clientes existentes que forneçam a autocertificação.

(actualizado em Dezembro de 2020)

6. Os residentes de Macau que não tenham residência fiscal estrangeira, ao efectuar a abertura de conta nas instituições financeiras terão que preencher e fornecer a autocertificação?

As instituições financeiras devem exigir aos clientes na abertura de uma nova conta financeira, a autocertificação que comprove a sua residência fiscal como parte integrante dos requisitos documentais no âmbito da abertura das novas contas financeiras e, mesmo que os residentes de Macau não tenham residência fiscal no estrangeiro têm também de preencher e fornecer a autocertificação.

(actualizado em Dezembro de 2020)

7. As informações das contas dos residentes de Macau que não tenham residência fiscal no estrangeiro devem ser ou não comunicadas à Direcção dos Serviços de Finanças?

As informações das contas dos residentes de Macau que não tenham residência fiscal no estrangeiro, não necessitam de ser comunicadas à Direcção dos Serviços de Finanças.

(adicionado em Dezembro de 2020)

8. Os clientes devem actualizar periodicamente a autocertificação junto das instituições financeiras?

Caso a situação do titular da conta se mantenha inalterada, não é necessária a actualização periódica da autocertificação fornecida anteriormente. No entanto, se houver qualquer alteração da situação que leve à incorrecção das informações contidas na autocertificação, o titular da conta em causa deve fornecer uma autocertificação devidamente actualizada à instituição financeira. Da mesma forma, se a instituição financeira tiver razões fundamentadas para crer que a situação do titular da conta tenha sido alterada pode exigir-lhe que preencha novamente a autocertificação.

9. Como é que o cliente pode saber se ele é residente fiscal estrangeiro e se deve ou não comunicar todas as informações da sua conta financeira?

Segundo o definido na «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras»: “Uma pessoa normalmente só possui uma jurisdição para efeitos de residência fiscal, no entanto esta pessoa poderá também pertencer a mais de uma jurisdição para efeitos de residência fiscal, isto depende das leis internas da jurisdição em que esta pessoa é considerada ou não como seu residente fiscal”. De um modo geral,

isto é determinado de acordo com o local onde se encontra esta pessoa ou o tempo de permanência neste local (por exemplo, se excede ou não 183 dias num ano fiscal). No caso de uma empresa, é consoante o local onde se encontra constituída ou o local onde se concentra a sua administração ou o seu controlo. Por conseguinte, mesmo que uma pessoa pague impostos numa determinada jurisdição fiscal (por exemplo, imposto retido na fonte, imposto sobre o consumo ou mais-valias fiscais), isto não leva a que seja residente fiscal dessa jurisdição fiscal. Se esta pessoa não possuir a qualidade de residente fiscal estrangeiro, as informações da sua conta financeira não vão ser comunicadas às autoridades de outras jurisdições fiscais. Para mais informações, consulte:

<http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/#d.en.347760>

Exemplo 1:

Se de acordo com as leis do País A, você foi considerado residente fiscal nessa jurisdição, e possui uma conta em conjunto com o seu cônjuge numa instituição financeira de Macau, a respectiva instituição financeira irá comunicar as suas informações pessoais e as referentes à conta bancária (montante sem rateio) à Direcção dos Serviços de Finanças que, por sua vez, transmitirá as informações da conta às autoridades competentes do País A. Portanto, se o seu cônjuge não for residente fiscal de nenhuma jurisdição estrangeira, as instituições financeiras apenas irão comunicar as suas informações pessoais à Direcção dos Serviços de Finanças.

Exemplo 2:

Se de acordo com as leis do País B, você não for considerado residente fiscal da respectiva jurisdição, mesmo que nesse País B você possua bens imóveis e tenha efectuado pagamentos de imposto sobre mais-valias, não será automaticamente residente fiscal do País B e a instituição financeira também não necessita de comunicar as suas informações à Direcção dos Serviços de Finanças.

Perguntas frequentes relativas ao cumprimento da obrigação de troca automática de informações por parte das instituições financeiras:

- 10. Que tipos de instituições financeiras têm a obrigação de cumprir os procedimentos de diligência devida para executar a troca automática de informações e comunicar as informações à Direcção dos Serviços de Finanças?**

As instituições financeiras que têm a obrigação de cumprir a troca automática de informações incluem qualquer instituição de custódia, instituição de depósitos, entidade de investimento, ou companhia de seguros especificados. No enquadramento da troca automática de informações em Macau, apenas as instituições financeiras estabelecidas em Macau ou quaisquer instituições financeiras que possuam sucursal em Macau devem cumprir a obrigação acima referida e fornecer as informações das contas relevantes à Direcção dos Serviços de Finanças. As instituições financeiras declarantes incluem, entre outras, os Bancos, as companhias de intermediação financeira, os fundos de investimento e sociedades gestoras de fundos de investimento, as seguradoras do ramo vida, as sociedades financeiras, as sociedades de gestão que gerem especificamente os fundos de pensões e os fundos de pensões. As instituições que correspondam à definição de instituições financeiras não declarantes ficam excluídas de cumprir os procedimentos de diligência devida.

(actualizado em Dezembro de 2020)

11. Como devem as instituições financeiras identificar a residência fiscal dos titulares de contas?

A partir de 01 de Julho de 2017, as instituições financeiras devem identificar, numa abordagem genérica, a qualidade de residente fiscal estrangeiro do titular de contas, nos termos da «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras». Por “abordagem genérica” entende-se que, independentemente da celebração ou não de acordo de troca de informações em matéria fiscal entre a RAEM e a respectiva jurisdição, as instituições financeiras também vão proceder à identificação das contas financeiras detidas pelos residentes fiscais estrangeiros e vão reportar as informações das contas financeiras à Direcção dos Serviços de Finanças e quando a RAEM, no futuro, assinar um acordo com a respectiva jurisdição já não haverá necessidade de proceder novamente aos procedimentos de diligência devida.

(actualizado em Dezembro de 2020)

12. Após a implementação da troca automática de informações, qual é o impacto que vai ocorrer no tratamento das contas financeiras novas pelas instituições financeiras declarantes?

As instituições financeiras declarantes devem exigir aos clientes titulares de contas financeiras que forneçam a autocertificação comprovativa da sua qualidade de residente fiscal, como parte integrante dos requisitos documentais no âmbito das contas financeiras novas. Para as contas novas em que não seja fornecida autocertificação, as instituições financeiras não devem prestar serviços

de conta aos novos clientes. Quando as instituições financeiras considerarem ser necessário, podem também exigir aos clientes actuais que forneçam a autocertificação. Em relação ao modelo do impresso da autocertificação, as instituições financeiras podem ter como referência o modelo fornecido pela Direcção dos Serviços de Finanças (que não é de uso obrigatório), ou definir um impresso de autocertificação adequado de acordo com os seus procedimentos internos.

(actualizado em Dezembro de 2020)

13. Como é que as instituições financeiras, após obterem a autocertificação dos seus clientes, verificam se as informações fornecidas pelos clientes são razoáveis?

Para averiguar se a autocertificação obtida dos clientes é razoável, as instituições financeiras podem utilizar os documentos obtidos por outras vias, como por exemplo, os recolhidos através dos “Procedimentos AML/KYC”. Se nenhuma anormalidade for encontrada, poderá então, a autocertificação ser considerada razoável. Por isso, as instituições financeiras declarantes não precisam de efectuar uma análise jurídica independente da legislação fiscal relevante para confirmar a razoabilidade da autocertificação.

14. Existe alguma conta financeira especial que possa estar dispensada de comunicação?

Uma conta que atenda aos critérios e à definição de “conta excluída” prevista na «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras», está dispensada de comunicação.

(actualizado em Dezembro de 2020)

15. Como se define o saldo e o valor agregado das contas financeiras pelas instituições financeiras declarantes?

O saldo ou o valor agregado das contas é determinado no último dia do ano civil. Em relação ao saldo ou valor agregado das contas financeiras detidas por indivíduos ou entidades, as instituições financeiras devem agregar todas as contas financeiras mantidas pela instituição financeira declarante ou por uma entidade relacionada, mas apenas na medida em que os sistemas informáticos da instituição financeira declarante estabeleçam uma ligação entre essas contas financeiras por referência a um campo, como o número de cliente ou o número de identificação fiscal, permitindo assim agregar os saldos ou valores das contas. A agregação do saldo ou valor das contas não necessita incluir alguma conta considerada “conta excluída”.

16. Quando é que as instituições financeiras declarantes devem comunicar as informações à Direcção dos Serviços de Finanças?

As instituições financeiras declarantes devem antes de 30 de Junho de cada ano, comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças as informações das contas financeiras reportáveis referentes ao ano civil anterior, através do “Sistema de troca automática de informações (AEOI)” da mesma Direcção de Serviços.

(actualizado em Dezembro de 2020)

17. Caso as instituições financeiras declarantes verifiquem após os procedimentos de diligência devida, que no ano em causa não existam contas sujeitas a comunicação, como devem comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças?

Se uma instituição financeira declarante após os procedimentos de diligência devida verificar que nas contas financeiras mantidas por ela não existem quaisquer contas sujeitas a comunicação, deverá antes de 30 de Junho de cada ano, notificar a Direcção dos Serviços de Finanças através de ofício, declarando que no ano civil anterior não houve informações sobre contas sujeitas a comunicação. Mesmo que a situação se mantenha nos anos subsequentes, a instituição financeira deve sempre apresentar anualmente o ofício atrás referido à Direcção dos Serviços de Finanças, para a situação em questão.

(actualizado em Dezembro de 2020)

18. Quais são as consequências a que a instituição financeira declarante estará sujeita se deixar de cumprir a obrigação de comunicação?

A instituição financeira declarante deve fornecer as informações referentes ao ano civil anterior junto da Direcção dos Serviços de Finanças, até 30 de Junho de cada ano civil e aquelas devem ser enviadas por meio de encriptação electrónica. Se a instituição financeira não cumprir as respectivas disposições e proceder à comunicação no prazo estipulado ou encontrarem-se omissões, erros ou dolo nas informações comunicadas, poderá ser punida com multa de 6.000 a 60.000 patacas, nos termos previstos na Lei n.º 5/2017 “Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”.

Protecção de dados

19. Como podem ser protegidas as informações envolvidas na troca automática de informações?

A troca automática de informações é realizada de acordo com o Certificado de Reconhecimento de Gestão de Segurança de Informação (ISO 27001) e os critérios da cibersegurança promulgados pela RAEM, incluindo redes e sistemas informáticos com independente e alto grau de segurança e protecção, equipamentos de monitorização de segurança dentro da área das instalações, competência de aplicação ou de uso do sistema e instalações, registos de armazenamento do sistema, gestão e controlo de crise, programas alternativos e procedimentos de tratamento de documentos confidenciais, de modo a que sejam evitados todos os possíveis vazamentos ou invasões maliciosas no âmbito de transmissão e de armazenamento de informações. Em simultâneo, os trabalhadores também devem cumprir os critérios relevantes nos procedimentos de tratamento de informações. Além disso, a Direcção dos Serviços de Finanças transmite as informações apenas às autoridades competentes em matéria fiscal de outras partes contratantes dos acordos de troca automática de informações celebrados com a RAEM. Nos acordos é exigido que as autoridades competentes das outras partes contratantes adoptem medidas de segurança de informações com padrões equivalentes. As medidas de segurança em várias regiões são sucessivamente revistas por organizações internacionais, no sentido de assegurar que as informações envolvidas na troca automática de informações possam ser protegidas em ambiente de alta confidencialidade.

Nota:

Em caso de dúvida, serão aplicáveis as notas à «Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência devida para informações sobre contas financeiras» e o manual de operações práticas, ambos publicados pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).